



RECORRENTE: M.L. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RECORRIDA: ANDREZA POSSAMAI DELLA GAMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/PMCS/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/PMCS/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE TECIDO DE LINHO MADEIRA PARA BORDAR, NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES MANUAIS E OFICINAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A empresa M.L. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, apresentou recurso administrativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/PMCS/2025.

A recorrente contesta em seu recurso interposto que a habilitação da empresa ANDREZA POSSAMAI DELLA GAMA devido ao seu CNAE não ser compatível com o objeto da licitação.

É o breve e necessário Relatório.

2 - Tempestividade

As razões do recurso e contrarrazões foram protocoladas dentro dos prazos estipulados na Lei 14.133/21 e no Edital de Licitação.

3 - Da Análise

A contratação a ser realizada pelo Município de Cocal do Sul vincula-se aos termos definidos no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/PMCS/2025, em obediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei 14.133/2021.

Corroborando com vários entendimentos de doutrinadores e acórdãos de tribunais, entendemos que o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado, pelo fato de haver alguma semelhança e que a empresa está em processo de adequação a junta comercial do seu contrato social.

4 - Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 14.133/21 e subsidiariamente a IN



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
PODER EXECUTIVO**

73/22, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrente e, no mérito, decidir pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto em sua totalidade.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cocal do Sul, 28 de março de 2025.

FABIANO BOLSONI FRANCISCO

Pregoeiro

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO: CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrente para, no mérito, INDEFERIR o recurso em sua totalidade.

É como decido.

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal